



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/2004

Pretende o ilustre Vereador Gilson Marcondes, através do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio desta Casa Legislativa para dispor sobre a criação de programa de coleta seletiva de resíduos vegetais, para compostagem do material recolhido e produção de adubo orgânico.

Segundo a proposição considera-se resíduos vegetais, as folhas, flores, frutos, ramos, galhos de pequeno porte, arbustos, gramíneas e outros restos de organismos vegetais gerados no interior dos imóveis e nos logradouros públicos municipais.

Dispõe ainda, que o adubo produzido com o material orgânico proveniente da coleta seletiva de resíduos vegetais será utilizado no cultivo de áreas públicas ou alienado a interessados, observada a legislação pertinente.

Para viabilizar a execução do programa, a municipalidade poderá elaborar e distribuir materiais informativos à população e veicular campanha de caráter educativo em órgãos de imprensa locais.

A proposição encontra-se amparada na norma contida no inciso X do artigo 9º combinada com o artigo 167 “caput” da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, abaixo descritos:

“Art. 9º

X – promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar;”

“Art. 167. O condicionamento, o tratamento, o destino e o reaproveitamento do lixo urbano é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal adotar medidas que garantam a segurança e a higiene da população.”



Câmara Municipal de Pato Branco

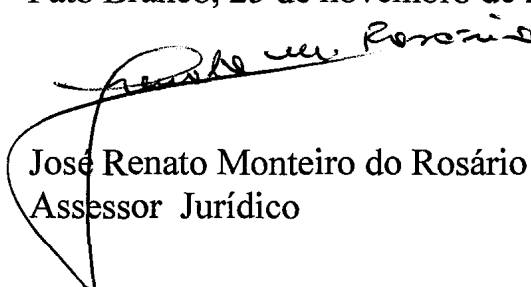
Estado do Paraná

Verificando as normas consignadas nos §§ 1º e 2º do artigo 2º do Projeto de Lei em apreço, **constatamos que as mesmas se reportam a questões de ordem estritamente administrativa de competência do Poder Executivo Municipal, voltadas a execução e consecução do serviço de coleta seletiva, as quais ao nosso ver s.m.j devam ser tratadas em regulamento próprio, razão pela qual recomendo a supressão dos mencionados dispositivos do texto da proposição ora em análise.**

Quanto a parte final do artigo 6º do Projeto de Lei, **recomendo a supressão da previsão nele contida de alienação aos interessados do adubo produzido com o material orgânico recolhido, em razão de que há cobrança de tributos pela realização de serviço de coleta de lixo, podendo o adubo ser disponibilizado gratuitamente a comunidade, como ocorre no caso de mudas de árvores fornecidas pelo horto municipal.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 25 de novembro de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Dirceu Dimas Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES – PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 123/2004

Súmula: Dispõe sobre a criação de programa de coleta seletiva de resíduos vegetais e dá outras providências.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo instituirá programa destinado a implementar, no município de Pato Branco, a coleta seletiva de resíduos vegetais, para compostagem do material recolhido e produção de adubo orgânico.

Parágrafo único. Conceitua-se como resíduos vegetais, para os fins desta Lei, as folhas, flores, frutos, ramos, galhos de pequeno porte, arbustos, gramíneas e outros restos de organismos vegetais gerados no interior dos imóveis e nos logradouros públicos municipais.

Art. 2.º Para a execução do programa, a Municipalidade manterá serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos vegetais, que será desempenhado pelo órgão responsável pelo serviço de coleta regular do lixo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 1.º O serviço a que se refere o caput contará com veículos próprios, que efetuarão a coleta duas vezes por semana, em dias e horários alternados com os reservados para a coleta regular do lixo.

§ 2.º Não se apresentará o lixo ordinário domiciliar à coleta nos dias reservados para a coleta seletiva de resíduos vegetais e vice-versa.

Art. 3.º A separação, o acondicionamento e a apresentação à coleta seletiva dos resíduos vegetais gerados em imóveis de propriedade privada, inclusive nos passeios públicos lindeiros, serão efetuados pelos usuários do serviço de coleta do lixo.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, os usuários utilizarão embalagens plásticas padronizadas, fornecidas gratuitamente pela Municipalidade.

Art. 4.º A separação, o acondicionamento e a apresentação à coleta seletiva dos resíduos vegetais gerados nas vias e demais logradouros públicos serão efetuados pela Municipalidade.

Art. 6.º O adubo produzido com o material orgânico proveniente da coleta seletiva de resíduos vegetais será utilizado no cultivo de áreas públicas ou alienado a interessados, observada a legislação pertinente.

Art. 7.º Para viabilizar a execução do programa, a Municipalidade poderá elaborar e distribuir materiais informativos à população e veicular campanha de caráter educativo em órgãos de imprensa locais.

Art. 8.º O programa de que trata esta Lei será implementado de forma gradual, de acordo com cronograma elaborado pela Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 9.º As despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

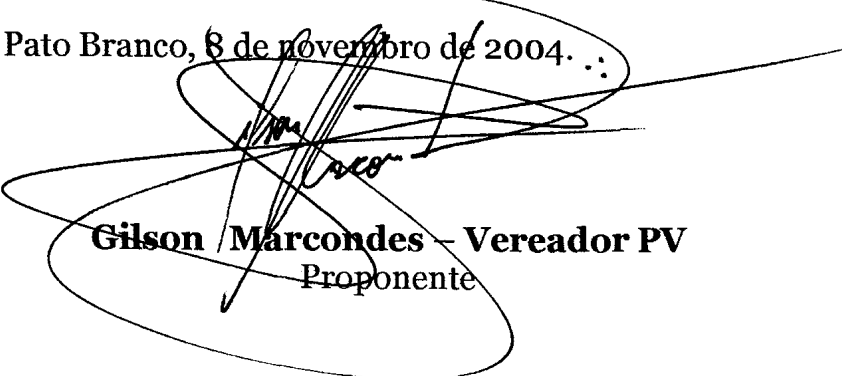
Art. 10. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 11. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 8 de novembro de 2004. ∴


Gilson Marcondes – Vereador PV
Proponente

APOIO:

Agustinho Rossi - PTB

Antonio Urbano da Silva – PL

Clóvis Gresele – PP

Dirceu Dimas Pereira – PPS

Enio Ruaro – PP

Laurinha Luiza Dall'Igna – PP

Leonir José Favim – PMDB

Nelson Bertani – PDT

Nereu Faustino Ceni – PC do B

Pedro Martins de Mello – PFL

Silvio Hasse – PDT

Valmir Tasca – PFL

Vilmar Maccari – PDT

Vilson Dala Costa – PMDB